

PROCESSO Nº  
-42/15-

REG. PROC. Nº  
-06-

FL. 1

FOLHA Nº  
-13-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

PROJETO DE LEI Nº 22/15

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2016 e dá outras providências

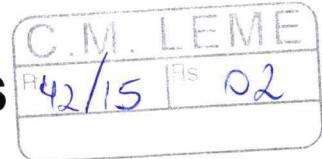
Autor: de Prefeito Municipal

### AUTUAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2015  
autuo o P.L. nº 22/15 e a mensagem em frente.

Eu, mg, subscrevi

A-L. 31



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

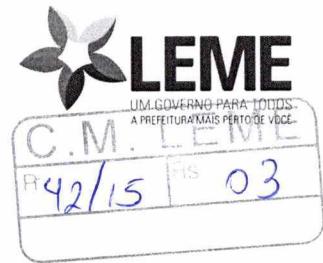
### EXERCÍCIO DE 2016

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 42  
fls 13, do Registro de Processo nº 06  
Leme, 30 de abril de 20 15  
Funcionário mj



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**MENSAGEM**

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 foi elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual do Município para o período de 2014 a 2017 e com as exigências contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme regras trazidas pelo projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo.

Esse projeto de lei é composto com a seguinte estrutura:

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Demonstrativo de Riscos para o exercício de 2016

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

- |                    |   |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I    | Metas Anuais  |
| Demonstrativo II   | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior                            |
| Demonstrativo III  | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV   | Evolução do Patrimônio Líquido  |
| Demonstrativo V    | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos                           |
| Demonstrativo VI   | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS   |
| Demonstrativo VII  | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita   |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.                         |

**ANEXOS DE PROGRAMAS E AÇÕES**

- |          |   |
|----------|---|
| Anexo I  | Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamentos dos Programas de Governo |
| Anexo V  | Descrição dos programas   |
| Anexo VI | Unidades Executoras e Ações   |

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V.Exa. o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

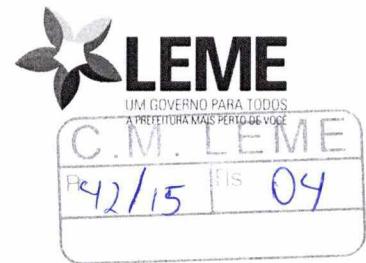
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Leme, 30 de Abril de 2015.

  
**PAULO ROBERTO BLASCKE**  
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**PROJETO DE LEI Nº 22/2015**

**Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2016 e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2016, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparéncia pública.

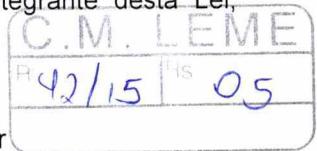
**CAPÍTULO II  
FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES**

**Artigo 3.º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2016 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.



**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2016, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- |                    |   |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I    | Metas Anuais  |
| Demonstrativo II   | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior                            |
| Demonstrativo III  | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV   | Evolução do Patrimônio Líquido  |
| Demonstrativo V    | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos                           |
| Demonstrativo VI   | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS   |
| Demonstrativo VII  | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita   |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado                          |



**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

### **CAPÍTULO III** **DOS PRAZOS**

**Artigo 6.º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária de 2016 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2015 para apreciação e votação por parte dessa casa.

**Artigo 7.º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2015 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2015, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 8.º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar mensalmente até o dia 20 do mês subsequente os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais Federais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.



## CAPÍTULO IV

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016

**Artigo 9.º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 10.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2016, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016.

**Artigo 11.º** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

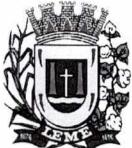
**Artigo 12.** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1.º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

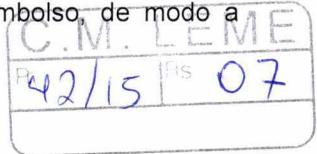
**§ 2.º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 3.º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 13.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.



**Artigo 14.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2016, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.



**§ 1.º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

**§ 2.º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3.º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 15.** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis.

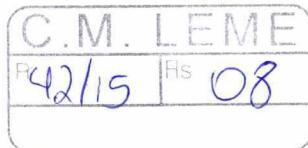
**Artigo 18.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000,



portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**Artigo 19.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal; e
- II. o orçamento da seguridade social.



**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 20.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2016 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

**Artigo 21.** – Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2016 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

## **CAPÍTULO V** **DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS**

**Artigo 22.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1.º**- Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.



**§ 2.º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3.º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4.º** - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5.º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 6.º** - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

**Artigo 23.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Artigo 24.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



**§ 1º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

**§ 2º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 26.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2016 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

## **CAPÍTULO VII** **REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

**Artigo 27.** – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**§ 1º** - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 2º** - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

**§ 3º** - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

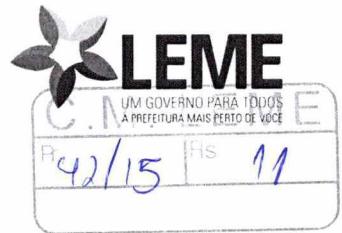
**§ 4º** - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;
- IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

**§ 5º** - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

**CAPÍTULO VIII  
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Artigo 28.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Artigo 29.** - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2016 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2016.

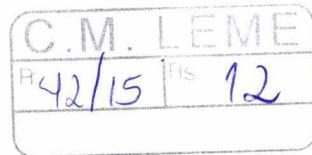
**CAPÍTULO IX  
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 30.** – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



**Artigo 31.** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 32** - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Abrir mediante ato próprio créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2016, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

**Artigo 33.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de Abril de 2015.

  
**PAULO ROBERTO BLASCKE**  
Prefeito do Município de Leme

**JUNTADA**

Em 04 de maio de 2015  
Faz juntada a estes autos do parecer  
jurídico.  
Funcionário m@



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P42/15 Rs 13

**PROJETO DE LEI N° 22/2015**

**EMENTA:** "Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2016 e dá outras providências".

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

**PARECER**

Senhor Presidente.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei foi enviado dentro do prazo legal, previsto no artigo 272, parágrafo 4º, do Regimento Interno.

Ressalto que está Procuradoria Jurídica tem destacado a necessidade da realização de audiência pública prévia acerca da proposta (LDO), nos moldes do disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi realizada uma audiência pública em data de 30 de abril de 2014, conforme convocação na Imprensa Oficial do Município, que estava designada para ser realizada na Câmara Municipal, mas foi alterada para o Anfiteatro da Biblioteca Municipal, conforme documento que junto a este parecer.

No mais, deve ser atendido integralmente o disposto no artigo 273 do Regimento Interno, eis que, comunicado o fato ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária que hoje ocorrerá, deve ainda, ser determinado a remessa do mesmo à Secretaria Administrativa e a imediata publicação com expedição de cópias aos senhores Vereadores, permanecendo o projeto na Secretaria à disposição dos Vereadores e de populares interessados.

E, seguida à publicação e a distribuição de cópias, o Senhor Presidente desta Casa, deverá atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, convocar audiência pública, onde o Chefe do Executivo prestará esclarecimentos à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos Vereadores e ao público presente.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 42/15	Hs 14

Deve ainda, ser dada ampla divulgação da data designada para a respectiva Audiência Pública e após a sua realização, ser aberto vista do projeto à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que aguardará o prazo legal para recebimento de emendas e, finalmente decorrido esse prazo, terá a Comissão o prazo para emitir o seu parecer sobre o projeto e as emendas.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin",  
em 04 de maio de 2015.

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis  
Procuradora Jurídica



# IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

RESP.: Patrícia de Queiroz Magatti

Leme, 25 de Abril de 2015

C.M. LEME  
P 42/15 HS 15

Número 2281

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

#### PORTARIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Nº 32 DE 20 DE MARÇO DE 2015

##### Dispõe sobre a autorização de funcionamento de escola "Centro Educacional Sagrada Família"

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, após análise da documentação apresentada pela escola ora denominada como "Centro Educacional Sagrada Família", conforme Indicação CEE nº 04/99 e Parecer CNE nº 04/2000 - CEB, bem como as demais legislações em vigor, com vistas à autorização de seu funcionamento e, em consonância, com a Declaração da Comissão de Autorização de Funcionamento de Escolas Municipais, fica a escola "CENTRO EDUCACIONAL SAGRADA FAMÍLIA" AUTORIZADA a funcionar com alunos da Educação Infantil, a partir de 01/02/2015, pelo prazo de 2 (dois) anos.

FLÁVIA ELIZABETH TEROSSI DIAS  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

### PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer: CME nº 01/2015

Autorização de funcionamento da escola "Centro Educacional Sagrada Família"

Relatora: Conselheira Andréa M. Begnami Mazzi

### RELATÓRIO

Em 14/11/2015, a Sociedade Beneficente Santa Maria Madalena Postel, solicitou à Secretaria Municipal de Educação, autorização para instalação e funcionamento da instituição, denominada como "CENTRO EDUCACIONAL SAGRADA FAMÍLIA".

Após análise da documentação e da vistoria do prédio, a Comissão para fins de Autorização para funcionamento de escolas no município, designada para a análise do pedido, propõe, o deferimento, conforme declaração anexa.

Em 02/02/2015 a Secretaria de Educação expede a certidão para fins de regularização, a qual AUTORIZA seu funcionamento com alunos da Educação Infantil a partir de 02/02/2015.

Assim, com vistas à regularização e autorização de funcionamento do "Centro Educacional Sagrada Família", encaminhou-se toda a documentação ao Conselho Municipal de Educação, requerendo sua AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO a partir de 02/02/2015.

Com efeito, o Conselho Municipal de Educação analisou preliminarmente o pedido bem como toda a documentação, conforme Indicação CEE nº 04/99 e Parecer CNE nº 04/2000 - CEB, de acordo com o Parecer da Comissão de Autorização de Funcionamento de Escolas Municipais de Educação Infantil, conclui que a Escola "Centro Educacional Sagrada Família" de Educação Infantil apresenta condições de funcionamento, conforme Indicação CEE nº 04/99 e Parecer CNE nº 04/2000 - CEB.

### CONCLUSÃO

Dante do exposto, o Conselho Municipal de Educação, ao analisar o pedido de autorização de funcionamento, pela análise da documentação e

da Comissão de Autorização de Funcionamento de escolas Municipais, verificou-se que a Escola presta serviço de relevância.

No que tange ao Regimento Escolar, o Projeto Pedagógico, as instalações físicas e materiais, bem como os recursos humanos, ficam aprovados, por estarem de acordo com as orientações para a educação infantil, nos termos da Resolução CNE/CED nº 01/99 e Parecer CNE nº 04/2000 - CEB, assim CONCLUI O PRESENTE PARECER: "FICAM AUTORIZADOS A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA "CENTRO EDUCACIONAL SAGRADA FAMÍLIA", POR 02 (DOIS) ANOS", cabendo a Secretaria Municipal de Educação, através de sua equipe pedagógica à supervisão e acompanhamento direto e constante para a oferta de uma educação de qualidade.

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer, onde todos os conselheiros assinam o presente  
Leme, 22 de abril de 2015

Conselheira Flávia Elizabeth Terossi Dias  
Presidente do CME

CONSELHEIROS.

### CONVITE

#### AUDIÊNCIA PÚBLICA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Prefeitura do Município de Leme, através da Secretaria Municipal de Finanças, vem convidar toda a comunidade de nossa cidade a participar da Audiência Pública para apresentação do Projeto de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016, atendendo ao dispositivo do artigo 9º § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Data: 30 de Abril de 2015

Local: Plenário da Câmara Municipal de Leme

Horário: 14:00

EDUARDO C. M. DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Finanças

### PORTARIA

PORTARIA Nº 113/2015, 23 de fevereiro de 2015

Dá provimento a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o resultado do Concurso Público, edital nº 001/2011,

NOMEIA, em caráter efetivo, a partir desta, para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, previsto pela Lei Complementar nº 565/2009 de 29 de Dezembro de 2009, o seguinte concursado.

MARCELO CAETANO M-4726256

Leme, 23 de fevereiro de 2015.

PAULO ROBERTO BLASCKE  
Prefeito do Município de Leme

**CONVITE - Alteração**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

A Prefeitura do Município de Leme, através da Secretaria Municipal de Finanças, vem convidar toda a comunidade de nossa cidade a participar da Audiência Pública para apresentação do Projeto de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016, atendendo ao dispositivo do artigo 9º § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal 10/2000.

Está sendo alterado local devido à indisponibilidade do Plenário da Câmara Municipal.

Data: 30 de Abril de 2015

Local: Anfiteatro da Biblioteca Municipal

Horário: 14:00

EDUARDO C. M. DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Finanças

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ/CNPJ nº 13.750.681/0001-57 COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTO SOCIAL Atendendo ao disposto no art. 8º, §3º, do Decreto Federal nº 6.017/2007, os municípios integrantes do consórcio público ARES-PCJ, tornam público a todos que possam interessar, que durante a 8ª Assembleia Geral, realizada em 12 de março de 2015, na cidade de Americana/SP, foi aprovada a alteração do Estatuto Social da entidade, estando à disposição para consulta a integra de seu texto no endereço eletrônico: (<http://www.arespcj.com.br>).

Leme, 27 de Abril de 2015.

PAULO ROBERTO BLASCKE  
Prefeito Municipal

R 42/15 | RS 16

**RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.)**

**MUNICÍPIO: LEME**

**PERÍODO: 1º Trimestre 2015 - EMPENHADO**

valores em R\$

**RECEITAS ARRECADADAS**

Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU  
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis  
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza  
Imposto de Renda Retido na Fonte  
Divida Ativa de Impostos  
Atualização de Divida Ativa de Impostos  
Multa/Juros provenientes de impostos  
Fundo de Participação dos Municípios  
Imposto Territorial Rural  
Desoneração de Exportações (LC-87/96)

**Acumulado**

**DESPESAS DO ENSINO**

**Acumulado**

12.122 - Administração Geral da Secretaria de Educação	723.262,62
12.361 - Ensino Fundamental	9.971.447,85
12.365 - Educação Infantil	1.545.426,21
12.366 - Educação de Jovens e Adultos	
12.367 - Educação Especial	63.565,20
<b>( = ) TOTAL DA DESPESA DO ENSINO</b>	<b>12.303.701,88</b>
( - ) Despesas c/ Recursos do QESE, Convênios e Outros	7.334.533,20
( - ) Despesas c/ Rendimentos de Aplicações - Conta LDB	-
( - ) Despesas c/ Recursos de Operações de Crédito	-

**( = ) TOTAL DA DESPESA COM RECURSOS PRÓPRIOS**

**4.969.168,68**

Outras transferências da União

Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços  
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor  
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação  
TOTAL RECEITAS IMPOSTOS TRANSF.

12.010.582,82	( = ) Despesas realizadas com Recursos do FUNDEB	8.768.553,61
568.644,19	( + ) Valor Efetivamente Retido ao FUNDEB	4.417.693,34
100.206,21	( - ) Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEB	-
<b>R\$29.229.796,85</b>	<b>( = ) TOTAL ALICADO NO ENSINO</b>	<b>9.386.862,02</b>

**APLICAÇÃO NO ENSINO (ART. 212 CF)**

**32,11%**

QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais  
Rendimentos de Apl. Financeira - LDB  
Recursos de Operações de Crédito:

1.093.721,11

**FUNDEB**

Recursos recebidos do FUNDEB  
Rend. Aplic. Financeira do FUNDEB  
TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS  
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA

12.364.356,96	Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB	70,92%
	Aplicação nos profissionais do Magistério - FUNDEB	54,83%
<b>R\$13.458.078,07</b>	<b>REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART 69,§5º,LEI 9.394/96</b>	<b>5.430.000,00</b>

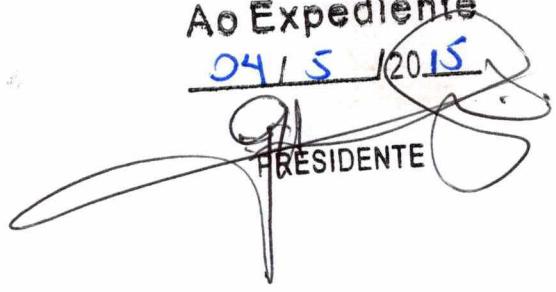
FLÁVIA ELIZABETH TEROSSI DIAS  
Secretária da Educação

PAULO ROBERTO BLASCKE  
Prefeito Municipal

MARIA ANGELICA PEREIRA TANGERINO  
Contabilista

Ao Expediente

04/5/2015

  
PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 04/5/15

VISTA

Em 04 de maio de 2015

Com vista C.O.F.C.

Funcionário





## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 22/2015

Ementa: "Estabelece as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.016 e dá outras providências"

Autoria: Prefeito Municipal

C.M. LEME  
P 42/15 Rs 17

Avoco o presente Projeto de Lei para que o Servidor Mário José Butafava adote as seguintes providências:

a.] - Oficie o Sr. Prefeito Municipal, dando-lhe ciência que será realizada a Audiência Pública no dia 01/05/2015 às 15:00 hs.

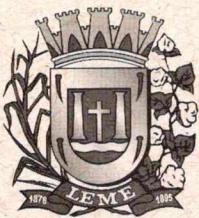
b.] - Elaborar a Ata da referida audiência.

c.] - Encaminhar por ofício uma cópia da convocação ao seguintes Órgãos:

- 1.] - Quadro de Publicações da Câmara;
- 2.] - Cópia para publicação no quadro da Prefeitura Municipal;
- 3.] - Cópia para publicação na Imprensa Oficial;
- 4.] - Cópia para publicação no Jornal "A Notícia";
- 5.] - Cópia para publicação no Jornal "Tribuna de Leme";
- 6.] - Cópia para publicação no Jornal Repórter Leme;
- 7.] - Cópia para publicação no Jornal "Atual";
- 8.] - Cópia para a "Rádio Cultura de Leme", para divulgação com chamadas diárias;
- 9.] - Cópia para a "Rádio Stereo Som" para divulgação, com chamadas diárias.
- 10.] - Cópia para a "TV-Leme" para divulgação, com chamadas diárias.
- 11.] - Disponibilizar a informação através da pagina oficial desta Casa na Internet.

Leme, 04 de maio de 2.015

Eduardo Leme da Silva  
Presidente Interino



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

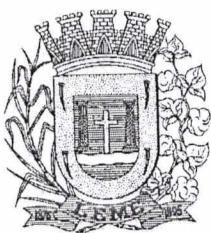
C.M. LEME  
R 42/15 Rs 18

**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de **CONVOCAR** as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada no próximo **dia 01 de Junho de 2015, às 15:00 horas** no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no **PROJETO DE LEI N° 22/2015**, que "Estabelece as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.016 e dá outras providências", nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 18 de Maio de 2.015

Eduardo Leme da Silva  
Presidente Interino



# IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

RESP.: Patrícia de Queiroz Magatti

Leme, 19 de Maio de 2015

Número 2289

## PROJETO DE LEI 22/15

**Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2016 e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2016, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação jurídica e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrange os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparéncia pública.

### CAPÍTULO II FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2016 estarão especificadas no Anexo I - Planejamento Orçamentário / Fontes de financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2016, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado

Parágrafo Único - Os demonstrativos de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são analisados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

### Capítulo III DOS PRAZOS

(C.M. LEME)  
P42/15 RS 19

Artigo 6.º - Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art. 2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária de 2016 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2015 para apreciação e votação por parte dessa casa.

Artigo 7.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2015 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2015, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 8.º - Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar mensalmente até o dia 20 do mês subsequente os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais Federais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

### Capítulo IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016

Artigo 9.º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 10. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2016, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016.

Artigo 11.º - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Artigo 12. - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 13 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela

Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 14. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2016, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 15. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 19. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal; e
- II. o orçamento da seguridade social.

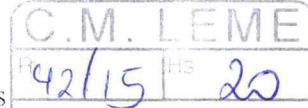
Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 20. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2016 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Artigo 21. - Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade

official, a LOA 2016 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.



## CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e

III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata

o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2016 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

## CAPÍTULO VII REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27. - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.
- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-sim de pelo menos 80% de sua receita total;
- IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo,

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

## CAPÍTULO VIII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 29. - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2016 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2016.

## CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 30. - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Pianta Générica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**C.M. LEME**  
PR 42/15 HS 21

Artigo 31. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32 - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Abrir mediante ato próprio créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2016, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

Artigo 33. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de Abril de 2015.

PAULO ROBERTO BLASCKE  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

## CONVITE

### AUDIÊNCIA PÚBLICA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2015

A Prefeitura do Município de Leme, através da Secretaria Municipal de Finanças, vem convidar toda a comunidade de nossa cidade a participar da Audiência Pública para prestação de contas referente ao primeiro quadrimestre da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015, atendendo ao dispositivo do artigo 9º § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Data: 29 de Maio de 2015

Local: Plenário da Câmara Municipal de Leme

Horário: 15:00

ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA  
Prefeito do Município de Leme

## CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara Municipal de Leme, no uso de suas atribuições,

Tem a satisfação de convocar as entidades não governamentais e o Públíco em geral para participarem da Audiência Pública que será realizada No dia 01 de junho de 2.015, as 15 horas, no Plenário da Câmara, onde Será feita exposição das metas orçamentárias previstas no Projeto de Lei Nº 22/15, que estabelece as diretrizes orçamentárias a serem observadas Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.016.

Eduardo Leme da Silva  
Presidente Interino

## PORTARIAS

**PORTARIA N° 520/2015, de 11 de maio de 2015**  
Cancela Atribuição de Chefia

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 10 de maio do corrente ano, a atribuição de Chefia do Núcleo de Imprensa, efetuada através da Portaria nº 297/2012, de 03 de abril de 2012, ao servidor GREGÓRIO FERREIRA BISPO.

Leme, 11 de maio de 2015.

**ADEMIR DONIZETI ZANOBIA**  
Prefeito do Município de Leme

**PORTARIA N° 521/2015, de 11 de maio de 2015**  
Nomeia Funcionário

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA, a partir de 13 de maio do corrente ano, o Sr. CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, RG 41.025.138-0, para o cargo de Assessor Especial II

Leme, 11 de maio de 2015.

**ADEMIR DONIZETI ZANOBIA**  
Prefeito do Município de Leme

**PORTARIA N° 522/2015, de 11 de maio de 2015.**  
Atribui Chefia do Núcleo de Planejamento Urbano Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, ATRIBUI, a partir de 13 de maio do corrente ano, ao servidor FERNANDO CARLOS BERGAMIN, RG 28.138.537-3, a Chefia do Núcleo de Planejamento Urbano, fazendo jus à gratificação prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 624/2011, de 14 de dezembro de 2011.

Leme, 11 de maio de 2015.

**ADEMIR DONIZETI ZANOBIA**  
Prefeito do Município de Leme

**PORTARIA N° 523/2015, de 11 de maio de 2015**  
Interrompe Licença para Tratar de Interesses Particulares

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, INTERROMPE, a pedido, a partir desta data, a licença para tratar de interesses particulares, concedida a servidora ISIS FERNANDA FERREIRA HILSDORF, pela Portaria nº 851/2013, de 07 de outubro de 2013, nos termos do art 84, §1º da LC 564/09 de 29/12/2009.

Leme, 11 de maio de 2015.

**ADEMIR DONIZETI ZANOBIA**  
Prefeito do Município de Leme

**PORTARIA N° 524/2015, de 12 de maio de 2015**  
Nomeia Funcionário

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA, a partir de 14 de maio do corrente ano, o Sr. REGINALDO FRANCISCO GOMES, RG 33.918.290-8, para o cargo de Assessor Especial I, licenciando-o de seu cargo de provimento efetivo de Oficial de Manutenção.

Leme, 12 de maio de 2015.

**ADEMIR DONIZETI ZANOBIA**  
Prefeito do Município de Leme

**PORTARIA N° 525/2015, de 12 de maio de 2015.**  
Torna sem efeito ato de Professor Educação Básica I – PEB I

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, conforme Protocolo nº 6366 de 06 de maio do corrente ano,

TORNA SEM EFEITO, a nomeação de LENICE APARECIDA DE SOUZA FUSCO, para o cargo de Professor Educação Básica I – PEB I, efetuado pela Portaria nº 419/2015, de 07 de abril de 2015.

Leme, 12 de maio de 2015.

**ADEMIR DONIZETI ZANOBIA**  
Prefeito do Município de Leme

**PORTARIA N° 526/2015, de 12 de maio de 2015.**

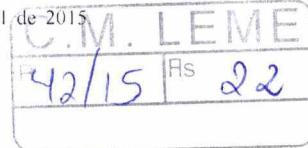
Torna sem efeito ato de Professor Educação Básica I – PEB I

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, conforme Protocolo nº 6361 de 06 de maio do corrente ano,

TORNA SEM EFEITO, a nomeação de MARIA DAS GRAÇAS R. B. SILVEIRA, para o cargo de Professor Educação Básica I – PEB I, efetuado pela Portaria nº 419/2015, de 07 de abril de 2015.

Leme, 12 de maio de 2015.

**ADEMIR DONIZETI ZANOBIA**  
Prefeito do Município de Leme



## **SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**

### **EXTRATO DO CONTRATO N.º 13/2015**

**CONTRATANTE:** SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme

**CONTRATADA:** Margill's Materiais de Construção Ltda –ME

**MODALIDADE:** Tomada de Preços nº 06/2015

**OBJETO:** Contratação de serviços para conserto de calçadas tipo mosaico português, danificadas pelas ligações domiciliares solicitadas de água e esgotos, substituições e manutenções, com fornecimento de material e mão de obra, numa metragem estimada de 2.500 (dois mil e quinhentos) m<sup>2</sup>.

**VALOR:** R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)

**PRAZO:** 12 (doze) meses

**DATA DA ASSINATURA:** 18/05/2015

Leme, 18 de maio de 2015.

**ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA**

PREFEITO MUNICIPAL

### **EXTRATO DO CONTRATO N.º 14/2015**

**CONTRATANTE:** SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme

**CONTRATADA:** Mercalf Diesel Ltda

**MODALIDADE:** Tomada de Preços nº 07/2015

**OBJETO:** Aquisição de 01 (um) caminhão truck, zero km, para instalação de caçamba de doze metros cúbicos, capacidade de PBT de 23000 quilos, distância máxima entre eixos de 4,80m(...).

**VALOR:** R\$ 181.700,00 (cento e oitenta e um mil e setecentos reais)

**DATA DA ASSINATURA:** 18/05/2015

Leme, 18 de maio de 2015.

**ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA**

PREFEITO MUNICIPAL

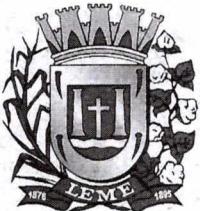
## **IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**ADMINISTRAÇÃO** - Ademir Donizete Zanobia

**RESPONSÁVEL** - Patrícia de Queiroz Magatti

**COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO** - Secretaria de Administração  
Núcleo de Serviços Gráficos

**AVENIDA 29 DE AGOSTO, N° 668 - LEME - SP**



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
42/15 | Rs 23

**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de **CONVOCAR** as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada no próximo **dia 01 de Junho de 2015, às 15:00 horas** no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finança e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no **PROJETO DE LEI N° 22/2015**, que "Estabelece as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.016 e dá outras providências", nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 18 de Maio de 2.015

Eduardo Leme da Silva  
Presidente Interino

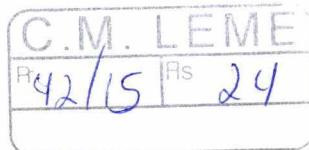


# Prefeitura do Município De Leme



Leme, 01 de Junho de 2015.

## AUDIÊNCIA PÚBLICA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016



### LISTA DE PRESENÇA

Nº	Nome	Documento	Órgão / Entidade	Assinatura
1	MARCOS A. DONADELLI	13.647.282-5	Secra Fazenda	
2	ENIANI MARQUES	2.975.735	Antonina	
3	Bruna Oliveira Lacerda	40.824.599-3	Sec. Finanças	
4	Ricardo Racha de Azvedo	25.538.883-4	GOLBR	
5	Ricardo Pinheiro de Ávila	6.578.987-6	Obração	
6	Fávio Augusto Hildebrand	19.954.281-8	CÂMARA	
7	Manalo A. Bonelli	2.085.211	Vereador	
8	Eusânia C. A. D. C. Ayres de Góis	23.907.768-4	Câmara	
9	Jorge Luiz Stulno	5.342.222	Procurador	
10	Maria Izabel Ap. Paredim	10.638.407-7	Vereadora	
11	(02) Emerson Penteado	13.161.926	Câmara	
12	JOSÉ ROBERTO TONOLLI	4.555.573	SEC. SEC.	
13	Neide Ap. Oliveira		Ass. Relações	
14	Ana Cristina Silveira	272.283.698-07	Rádio	
15	Edmílson R. do Rosso	9.245.970/7	Câmara	
16				

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

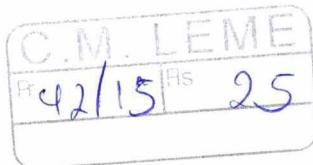
## AUDIÊNCIA PÚBLICA

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**2016**

**Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**



(...)

**§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

(...)

**§ 9.º Cabe à lei complementar:**

**I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;**



# LEME LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

UM GOVERNO PARA TODOS  
A PREFEITURA MAIS PERTO DE VOCÊ



A Lei de Responsabilidade Fiscal representou um importante avanço para a condução das finanças públicas no Brasil.

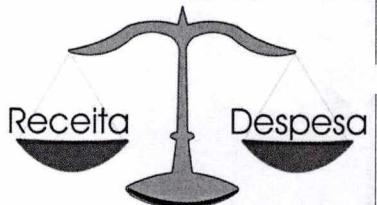
Há uma nova mentalidade que atinge a gestão governamental, em seus aspectos de ...

- ✓ Equilíbrio Fiscal;
- ✓ Previsibilidade;
- ✓ Controle;
- ✓ Transparência;
- ✓ Participação Popular

**Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:**

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;  
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso I deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;  
(...)



# LEME LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

UM GOVERNO PARA TODOS  
A PREFEITURA MAIS PERTO DE VOCÊ



Para ter validade, ou eficácia, os atos de governo devem ser tornados públicos, sob pena de nulidade.

Segundo o artigo 48 da LRF, a transparência será resultante de ampla divulgação dos instrumentos de planejamento...

- ✓ O PPA e os demais planos aprovados por lei;
- ✓ Os orçamentos e as diretrizes orçamentárias;
- ✓ As prestações de contas e seu parecer prévio;
- ✓ Os relatórios periódicos estabelecidos na lei.

É parte da transparência da gestão, o incentivo à participação popular e a promoção de audiências públicas, nas fases do processo orçamentário – parágrafo único do artigo 48 da LRF.

**Art. 48 - Parágrafo único.**

A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;  
(...)

## **AUDIÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA LDO**



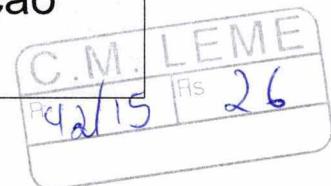
Audiência Pública na fase de elaboração da LDO



Audiência Pública na fase de aprovação da LDO



Audiência Pública - Avaliação quadrimestral da LDO



## **PRIORIZAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES (LDO)**

Estabelecer as **regras do orçamento** do ano seguinte (regras de elaboração, discussão, votação e execução)

Estabelecer as **metas e prioridades** do governo para o ano seguinte, a partir daquelas definidas no Plano Plurianual (programas e ações governamentais)

Estabelecer as **metas fiscais** para o exercício seguinte, que deverão ser atingidas ou justificadas (receita, despesa, resultado nominal, primário, endividamento)



## Demonstrativo I

- Metas Anuais

## Demonstrativo II

- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

## Demonstrativo III

- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

## Demonstrativo IV

- Evolução do Patrimônio Líquido

## Demonstrativo V

- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

## Demonstrativo VI

- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

## Demonstrativo VII

- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

## Demonstrativo VIII

- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	277.175.392,85	277.175.392,85	289.648.285,53	289.648.285,53	302.682.458,38	302.682.458,38
Receita Primária (I)	267.108.944,57	267.108.944,57	279.128.847,08	279.128.847,08	291.689.645,19	291.689.645,19
Despesa Total	277.175.392,85	277.175.392,85	289.648.285,53	289.648.285,53	302.682.458,38	302.682.458,38
Despesa Primária (II)	272.450.392,85	272.450.392,85	284.710.660,53	284.710.660,53	297.522.640,25	297.522.640,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	(5.341.448,28)	(5.341.448,28)	(5.581.813,45)	(5.581.813,45)	(5.832.995,06)	(5.832.995,06)
Resultado Nominal	(7.257.196,54)	(7.257.196,54)	(7.377.723,75)	(7.377.723,75)	(7.835.115,96)	(7.835.115,96)
Dívida Pública Consolidada	29.248.060,73	29.248.060,73	22.648.342,83	22.648.342,83	15.626.242,98	15.626.242,98
Dívida Consolidada Líquida	11.959.041,73	11.959.041,73	4.581.317,98	4.581.317,98	(3.253.797,99)	(3.253.797,99)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-

NOTA EXPLICATIVA:

2016 - Valores calculados com base na previsão de 2015 e arrecadação de 2014.

2017 e 2018 - Valores calculados com base na previsão de 2016 acrescidos da projeção da inflação de 4,5%.

# AVALIAÇÃO METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR



AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	261.179.896,00	0,000	259.163.793,54	0,000	(2.016.102,46)	-0,77
Receita Primária (I)	258.600.386,00	0,000	257.288.190,46	0,000	(1.312.195,54)	-0,51
Despesa Total	261.179.896,00	0,000	220.355.289,85	0,000	(40.824.606,15)	-15,63
Despesa Primária (II)	258.179.896,00	0,000	214.944.238,20	0,000	(43.235.657,80)	-16,75
Resultado Primário (III)=(I - II)	420.490,00	0,000	42.343.952,26	0,000	41.923.462,26	9970,14
Resultado Nominal	(5.152.214,76)	0,000	(2.922.820,27)	0,000	2.229.394,49	-43,27
Dívida Pública Consolidada	20.999.555,13	0,000	42.494.260,76	0,000	21.494.705,63	102,36
Dívida Consolidada Líquida	17.698.025,56	0,000	40.101.298,49	0,000	22.403.272,93	126,59

NOTA EXPLICATIVA:

Informações retiradas do Balanço

C.M. LEME  
P42/15 Hs 27

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



Alv... - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	211.517.891,00	261.179.896,00	23,48	286.787.713,90	9,80	277.175.392,85	-3,35	289.648.285,53	4,50	302.682.458,38	4,50
Receita Primária (I)	208.717.891,00	258.600.386,00	23,90	271.087.594,40	4,83	267.108.944,57	-1,47	279.128.847,08	4,50	291.689.645,19	4,50
Despesa Total	211.517.891,00	261.179.896,00	23,48	286.787.713,90	9,80	277.175.392,85	-3,35	289.648.285,53	4,50	302.682.458,38	4,50
Despesa Primária (II)	205.345.690,00	258.179.896,00	25,73	268.952.261,80	4,17	272.450.392,85	1,30	284.710.660,53	4,50	297.522.640,25	4,50
Resultado Primário (III)=(I - II)	3.372.201,00	420.490,00	-87,53	2.135.332,60	407,82	(5.341.448,28)	-350,15	(5.581.813,45)	4,50	(5.832.995,06)	4,50
Resultado Nominal	(7.110.275,20)	(5.152.214,76)	-27,54	(5.333.831,27)	3,53	(7.257.196,54)	36,06	(7.377.723,75)	1,66	(7.835.115,96)	6,20
Dívida Pública Consolidada	26.009.598,76	20.999.555,13	-19,26	37.278.820,78	77,52	29.248.060,73	-21,54	22.648.342,83	-22,56	15.626.242,98	-31,00
Dívida Consolidada Líquida	22.850.240,32	17.698.025,56	-22,55	33.828.722,38	91,14	11.959.041,73	-64,65	4.581.317,98	-61,69	(3.253.797,99)	-171,02

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	211.517.891,00	261.179.896,00	23,48	286.787.713,90	9,80	277.175.392,85	-3,35	289.648.285,53	4,50	302.682.458,38	4,50
Receita Primária (I)	208.717.891,00	258.600.386,00	23,90	271.087.594,40	4,83	267.108.944,57	-1,47	279.128.847,08	4,50	291.689.645,19	4,50
Despesa Total	211.517.891,00	261.179.896,00	23,48	286.787.713,90	9,80	277.175.392,85	-3,35	289.648.285,53	4,50	302.682.458,38	4,50
Despesa Primária (II)	205.345.690,00	258.179.896,00	25,73	268.952.261,80	4,17	272.450.392,85	1,30	284.710.660,53	4,50	297.522.640,25	4,50
Resultado Primário (III)=(I - II)	3.372.201,00	420.490,00	-87,53	2.135.332,60	407,82	(5.341.448,28)	-350,15	(5.581.813,45)	4,50	(5.832.995,06)	4,50
Resultado Nominal	(7.110.275,20)	(5.152.214,76)	-27,54	(5.333.831,27)	3,53	(7.257.196,54)	36,06	(7.377.723,75)	1,66	(7.835.115,96)	6,20
Dívida Pública Consolidada	26.009.598,76	20.999.555,13	-19,26	37.278.820,78	77,52	29.248.060,73	-21,54	22.648.342,83	-22,56	15.626.242,98	-31,00
Dívida Consolidada Líquida	22.850.240,32	17.698.025,56	-22,55	33.828.722,38	91,14	11.959.041,73	-64,65	4.581.317,98	-61,69	(3.253.797,99)	-171,02

NOTA EXPLICATIVA:

2016 - Valores calculados com base na previsão de 2015 e arrecadação de 2014.

2017 e 2018 - Valores calculados com base na previsão de 2016 acrescidos da projeção da inflação de 4,5%.

# EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	235.105.570,08	100,00	248.703.251,50	100,00	116.355.751,15	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>235.105.570,08</b>	<b>100,00</b>	<b>248.703.251,50</b>	<b>100,00</b>	<b>116.355.751,15</b>	<b>100,00</b>

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	(49.636.041,03)	100,00	-	-	-	-
Reservas	-	-	29.538.339,08	100,00	(72.550.291,54)	100,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>(49.636.041,03)</b>	<b>100,00</b>	<b>29.538.339,08</b>	<b>100,00</b>	<b>(72.550.291,54)</b>	<b>100</b>

## NOTA EXPLICATIVA:

Conforme informado pelo Núcleo de Patrimônio em 30/12/2014.

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS



AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	89.663,09	188.147,10	3.608.358,80
Alienação de Bens Móveis	52,50	-	240.350,00
Alienação de Bens Imóveis	89.610,59	188.147,10	3.368.008,80
DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2014 (g)=((Ia-Ib)+IIIh)	2013 (h)=((Ib-Ile)+IIIi)	2012 (i)=(Ic-Ilf)
VALOR (III)	3.886.168,99	3.796.505,90	3.608.358,80

FONTE: PRONIM PL, 29/Abr/2015, 15h e 39m.

## NOTA EXPLICATIVA:

Informações do Balanço de 2014

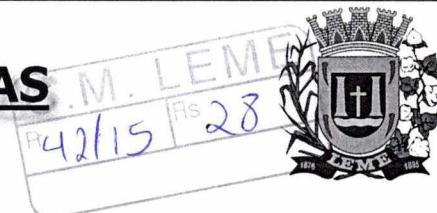
# PREVISÃO RECEITAS CONSOLIDADAS



Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas			Total	
	2016		Indireta		
	Direta	Indireta			
<b>Receitas Correntes</b>					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	225.432.190,00	52.440.644,22	277.872.834,22	
1.1.0.0.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	43.907.000,00	-	43.907.000,00	
1.2.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.700.000,00	9.262.675,20	10.962.675,20	
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	496.600,00	9.569.848,28	10.066.448,28	
1.6.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	375.000,00	29.380.950,00	29.755.950,00	
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	172.922.790,00	-	172.922.790,00	
1.9.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	6.030.800,00	4.227.170,74	10.257.970,74	
<b>Receitas Correntes Intra-Orçamentárias</b>					
7.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	16.492.689,63	16.492.689,63	
7.2.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES - INTRA-ORÇAM.	-	16.492.689,63	16.492.689,63	
<b>Receitas de capital</b>					
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	2.578.619,00	-	2.578.619,00	
0.0.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.578.619,00	-	2.578.619,00	
<b>Total de Receitas</b>		<b>228.010.809,00</b>	<b>68.933.333,85</b>	<b>296.944.142,85</b>	
<b>Deduções da receita</b>					
<b>FUNDEB</b>					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	19.768.750,00	-	19.768.750,00	
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	19.768.750,00	-	19.768.750,00	
<b>Total das Deduções</b>		<b>19.768.750,00</b>	-	<b>19.768.750,00</b>	
<b>Total Líquido das Receitas</b>		<b>208.242.059,00</b>	<b>68.933.333,85</b>		
<b>Total Geral</b>		<b>277.175.392,85</b>		<b>277.175.392,85</b>	

# PREVISÃO RECEITAS PREFEITURA



## RECEITAS PREVISTAS - PREFEITURA

1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	151.719.550,00
<b>Total de Receitas (01 - TESOURO)</b>		<b>151.719.550,00</b>
<b>Total das Deduções</b>		<b>19.768.750,00</b>
<b>Total Líquido das Receitas</b>		<b>131.950.800,00</b>
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	45.146.380,00
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.225.000,00
<b>Total de Receitas (02 - TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS)</b>		<b>46.371.380,00</b>
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	28.440.860,00
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.353.619,00
<b>Total de Receitas (05 - TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS)</b>		<b>29.794.479,00</b>
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	125.400,00
<b>Total de Receitas (06 - OUTRAS FONTES DE RECURSO)</b>		<b>125.400,00</b>
<b>Total Geral - PREFEITURA</b>		<b>208.242.059,00</b>

# PREVISÃO RECEITAS SAECIL



Unidade Gestora: SUPERINT. AGUA E ESGOTO DE LEME - SAECIL

Especificação	Receitas Previstas			Total	
	2016		Indireta		
	Direta				
<b>Receitas Correntes</b>					
1.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	-	32.732.657,00	32.732.657,00	
1.3.0.00.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	-	281.586,00	281.586,00	
1.6.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	-	29.380.950,00	29.380.950,00	
1.9.0.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	3.070.121,00	3.070.121,00	
<b>Total de Receitas</b>		-	<b>32.732.657,00</b>	<b>32.732.657,00</b>	
<b>Total Liquido das Receitas</b>		-	<b>32.732.657,00</b>		
<b>Total Geral</b>			<b>32.732.657,00</b>	<b>32.732.657,00</b>	

# PREVISÃO RECEITAS LEMEPREV



Especificação	Receitas Previstas			Total	
	2016		Indireta		
	Direta				
<b>Receitas Correntes</b>					
1.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	-	19.707.987,22	19.707.987,22	
1.2.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	9.262.675,20	9.262.675,20	
1.3.0.00.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	-	9.288.262,28	9.288.262,28	
1.9.0.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	1.157.049,74	1.157.049,74	
<b>Receitas Correntes Intra-Orçamentárias</b>					
7.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	16.492.689,63	16.492.689,63	
7.2.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES - INTRA-ORÇAM.	-	16.492.689,63	16.492.689,63	
<b>Total de Receitas</b>		-	<b>36.200.676,85</b>	<b>36.200.676,85</b>	
<b>Total Liquido das Receitas</b>		-	<b>36.200.676,85</b>		
<b>Total Geral</b>			<b>36.200.676,85</b>	<b>36.200.676,85</b>	

## PREVISÃO DESPESAS POR ÓRGÃO



<b>Órgão</b>	<b>Valores</b>
	<b>2016</b>
01-PODER LEGISLATIVO	5.517.000,00
02-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME	191.857.059,00
03-SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA ÁGUA E ESGOTO	31.530.657,00
05-LEMEPREV	48.270.676,85
<b>TOTAL DA LDO</b>	<b>277.175.392,85</b>

C.M. LEME  
R 42/15 Rs 29

## PREVISÃO DESPESAS POR SECRETARIA



<b>Unidade</b>	<b>Valores</b>
	<b>2016</b>
01.01-CÂMARA MUNICIPAL DE LEME	5.517.000,00
02.01-GABINETE DO PREFETO	2.356.400,00
02.03-SECRETARIA DE GOVERNO	298.400,00
02.04-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5.617.422,00
02.05-SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	6.332.000,00
02.06-SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	5.103.100,00
02.07-SECRETARIA DE OBRAS E PLANEJAMEN. URBANO	3.075.000,00
02.08-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	76.234.619,00
02.09-SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	5.760.500,00
02.10-SECRETARIA DE TRANSPORTE E VIAÇÃO	2.706.000,00
02.11-SECRETARIA DA SAÚDE	65.003.400,00

## PREVISÃO DESPESAS POR SECRETARIA



02.12-SECRETARIA ASSIST. E DESENVOLV. SOCIAL	9.750.768,00
02.13-SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	603.200,00
02.14-SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	1.739.000,00
02.15-SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	665.000,00
02.16-SECR. MUN. SEG., TRANS., DEF.CIVIL, CID.	3.390.000,00
02.17-SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	652.000,00
02.18-SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	1.379.000,00
02.19-SECRETARIA MUN. DE EMPREGO E TRABALHO	707.250,00
02.20-SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	484.000,00
03.01-SUPERINTENDÊNCIA DA SAECIL	31.530.657,00
05.01-LEMEPREV	48.270.676,85
<b>TOTAL DA LDO</b>	<b>277.175.392,85</b>

## PREVISÃO DESPESAS POR PROGRAMA



<b>Programa</b>	<b>Valores</b>
	<b>2016</b>
1-ADMINISTRAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	5.517.000,00
2-ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO	20.706.272,00
3-OBRAS PÚBLICAS	2.955.000,00
5-OCA - MERENDUCANDO	8.100.500,00
12-OCA - APOIO A EDUCAÇÃO	111.000,00
13-OCA - FUNDEB	41.550.000,00
14-GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	5.960.500,00
15-FROTA MUNICIPAL	2.706.000,00
16-SAÚDE PARA TODOS	54.346.700,00
17-ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	695.500,00
18-MAC - AMBULATORIAL E HOSPITALAR	3.754.000,00
19-PAB VARIABEL	5.274.000,00
20-OCA - PROMOVENDO VIDAS SAUDÁVEIS	40.000,00
21-VIGILANCIA EM SAÚDE	893.200,00
22-GESTÃO SOCIAL	4.739.400,00

## PREVISÃO DESPESAS POR PROGRAMA



Programa	Valores
	2016
23-APOIO AO IDOSO	688.090,00
24-APOIO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	394.408,00
25-OCA - APOIO E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	1.506.670,00
26-APOIO A JUVENTUDE	76.500,00
27-APOIO À COMUNIDADE	2.345.700,00
28-APOIO A AGRICULTURA	484.000,00
29-APOIO A INDÚSTRIA	196.000,00
30-APOIO AO COMÉRCIO E SERVIÇOS	35.000,00
31-NATURALEME	1.739.000,00
32-CONHEÇA LEME	110.000,00
33-LEME CAMPEÃ	665.000,00
34-PROTEGER, SERVIR E PRESERVAR	3.021.000,00
35-ORIENTAR E SINALIZAR	90.000,00
36-SOLDADO DO FOGO	75.000,00
37-CIDADANIA E DEFESA CIVIL	4.000,00
38-LEME INFORMADA	652.000,00

## PREVISÃO DESPESAS POR PROGRAMA



Programa	Valores
	2016
39-APOIO A CULTURA	1.269.000,00
41-APOIO ADMINISTRATIVO	6.595.327,00
42-SANEAMENTO BÁSICO ÁGUA/ESGOTO	22.209.000,00
43-RECURSOS HIDRÍCOIS	226.330,00
44-DIVIDAS CONTRATADAS	2.500.000,00
45-MANUTENÇÃO DO TIRO DE GUERRA - TG. 02-074	80.500,00
46-APOIO TÉCNICO IMOBILIÁRIO	120.000,00
47-ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	32.922.323,28
48-OCA - TRANSPORTE ESCOLAR	3.975.500,00
49-OCA - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	235.000,00
50-OCA - ESCOLA NOTA 10	21.607.619,00
51-OCA - ESCOLA@MUNDO	90.000,00
52-OCA - PROJETOS ARTÍSTICO-EDUCACIONAIS	115.000,00
53-ADMINISTRAÇÃO DO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1.732.479,16
54-PLANO FINANCEIRO ATUARIAL	11.950.000,00
55-PLANO PREVIDENCIÁRIO ATUARIAL	1.245.874,41
56-TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - PERÍCIA MÉDICA	120.000,00
57-PRÉDIO SEDE LEMEPREV	300.000,00
58-OCA - GESTÃO DEMOCRÁTICA	450.000,00
<b>TOTAL DA LDO</b>	<b>277.175.392,85</b>

**JUNTADA**

Em 12 de 6 de 2015

raço juntada a estes autos 20

pafecel

Funcionário \_\_\_\_\_



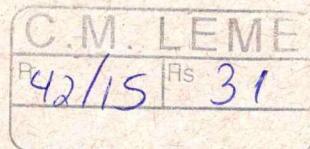


**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N° 22/15**

**EMENTA:** "Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2016 e dá outras providências".

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.



**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

e

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

**1.) -**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de Autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências, estabelecendo para tanto, normas de finanças públicas sob o crivo da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (LC. 101/2000).

**2.) -**

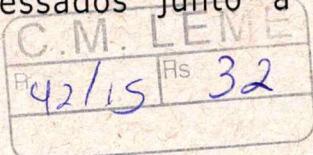
A pretexto, a LDO está compreendendo as prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente que servirá como orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

### 3.] -

Foi realizada audiência pública em data 30 de abril de 2014, recebido o projeto foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para parecer e dado ciência através do expediente da Sessão Ordinária de 04/05/2015, em 19 de maio o projeto de lei foi publicado na imprensa oficial do município, tendo ainda, ocorrido distribuição de cópias aos Senhores Vereadores e, ao mesmo tempo ficou o projeto à disposição de terceiros interessados junto a Secretaria Administrativa desta Casa.



### 4.] -

Após, cumprida a publicidade regimental imposta ao Projeto de Lei em questão, realizou-se no dia 1º de junho de 2015, a Audiência Pública nesta Casa e, a partir daí, foi aberto vista do projeto para as Comissões Permanentes, começando então, a transcorrer o prazo para apresentação de emenda conforme dispõe o art. 273, § 1º do R.I., Contudo, ressaltamos que não houve apresentação de emenda até o encerramento do prazo regimental ocorrido, passando assim, a fluir e com vistas a estas Comissões, para no prazo de 15 dias exararem os Pareceres.

### 5.] -

Agora, estas Comissões já em condições e no prazo para emitirem seus pareceres a respeito do Projeto, o fazem da seguinte forma:

### 6.] -

Projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente a matéria e inclusive sob o aspecto tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque, não merece qualquer reparo por parte destas Comissões.

### 7.] -

Sob o aspecto de transparência da gestão fiscal, registrou-se aqui, a ampla divulgação visando a participação popular na Audiência Pública que se realizou no dia 01/06/2015, nesta Casa Legislativa.

### 8.] -

No tocante a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto está bem instruído e redigido, de



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

forma que, nada obsta a sua tramitação e, assim, está em condições de ser apreciado por esta Casa.

C.M. LEME  
P 42/15 R 33

9.] -

Diante de todo o exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto em questão merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",  
em 12 de junho de 2.015.

**Comissão de C.J.R.**

Maria Izabel Aparecida Parolim  
Presidente

Eurides Rodrigues Prado  
Vice-Presidente

Osvalir Antunes da Silva  
Secretário

**Comissão de O.F.C.**

Osvalir Antunes da Silva  
Presidente

Francisco Ferreira da Silva  
Vice-Presidente

Maria Izabel Aparecida Parolim  
Secretário

# A Ordem do Dia

15/6/2015

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 22/15 APROVADO POR UNANIMIDADE EM

1ª VOTAÇÃO.

LEME, 15.06.15

EDUARDO LEME DA SILVA

PRESIDENTE INTERINO

# A Ordem do Dia

13/7/2015

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 22/15 aprovado por unanimidade em

2ª votação.

Leme, 13.07.15

Eduardo Leme da Silva

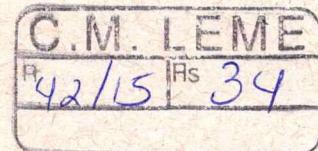
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## REDAÇÃO FINAL



PROJETO DE LEI Nº 22/2015

**Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2016 e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2016, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparéncia pública.

### CAPÍTULO II FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

**Artigo 3º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2016 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.



C.M. LEME  
R42/15 HS 35

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2016, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 5º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

### CAPÍTULO III DOS PRAZOS

**Artigo 6º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária de 2016 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2015 para apreciação e votação por parte dessa casa.

**Artigo 7º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2015 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2015, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 8º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar mensalmente até o dia 20 do mês subsequente os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais Federais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.



C.M. LEME  
42/15 R\$ 36

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO IV

#### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016

**Artigo 9º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 10.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2016, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016.

**Artigo 11º** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Artigo 12.** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 3º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 13.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.



C.M. LEME  
P 42115 IRs 37

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 14.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2016, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

**§ 2º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 15.** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 18.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000,



C.M. LEME  
P 42/15 HS 38

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**Artigo 19.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal; e
- II. o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 20.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2016 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

**Artigo 21.** - Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2016 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

### CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

**Artigo 22.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1.º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.



C.M. LEME  
R 42/15 IRs 39

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4º** - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 6º** - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

**Artigo 23.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Artigo 24.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



C.M. LEME  
Pr 42/15 Rs 40

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput", e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 26.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2016 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

### CAPÍTULO VII REPASSES AO TERCEIRO SETOR

**Artigo 27.** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse.

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.



C.M. LEME  
P 42/15 RS 41

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;
- IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

### CAPÍTULO VIII

#### PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Artigo 28.** - A lei orçamentária não consignará recursos para inicio de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Artigo 29.** - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2016 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2016.

### CAPÍTULO IX

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 30.** - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



C.M. LEME  
Pr 42/15 R\$ 42

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Artigo 31.** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 32** - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Abrir mediante ato próprio créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2016, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

**Artigo 33.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Leme, 13 de julho de 2.015.**

Eduardo Leme da Silva

Presidente